



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Agente de Contratação da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ, consoante autorização do Sr. JAIR DE SOUSA DE DAMASCENO, Prefeito Municipal de Curuá, vem abrir o presente processo administrativo para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL PARA DESENVOLVER ATIVIDADES NO ÂMBITO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIAS, PATRIMONIAIS, FINANCEIRAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PERTINENTES EM QUE SE NECESSITE DO CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ/PA E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente inexigibilidade encontra-se fundamentada no art. 74, inciso III, alínea c), inciso 3º da Lei Federal nº 14.133, e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – “contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

A contratação revela-se oportuna e conveniente para atender a demanda da Secretaria Municipal de Administração, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais apropriados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia a dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, para atender os legítimos interesses no que tange ao conhecimento técnico contábil.

A realização do procedimento de administrativo se justifica através da presente contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de *assessoria e consultoria técnica administrativa* nas áreas técnico - contábil, orçamentária, patrimonial e financeira, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Curuá e suas Secretarias.

Ressalta-se que as Secretarias não dispõem de servidores capacitados em assessoria contábil (para orientar determinados setores), tornando-se necessária a contratação de assessoria técnica especializada em contabilidade pública, para melhor aquisição de bens e serviços, assim como efetiva prestação de contas para esta administração.

O assessoramento no setor de contabilidade, tem como finalidade subsidiar o atendimento das Lei Federal nº 101/00, e demais Resoluções de órgãos de Controle Externo, qual seja, TCM, TCU, TCE, dentre outros, que envolva a contabilidade, como forma de evitar erros na prestação de contas e por conseguinte a responsabilidade dos gestores e/ou ordenadores de despesas, o que exige uma assessoria especializada e que tenha competência para orientar e analisar a situação existente e conceber programas de revisão de processos e rotinas do setor contabilidade, para se adaptar às novas exigências impostas pela legislação atual.

Diante da necessidade evidenciada acima, foi realizada consulta em alguns órgãos da Administração Pública, bem como pesquisou na internet informações de Escritórios de Contabilidade com notória especialização no intuito de se obter referências positivas. Após concluído os levantamentos, observou-se que o Escritório **R.V.L. MELO E CIA LTDA, inscrito no CNPJ nº 11.648.352/0001-74** está consolidado no mercado de contabilidade pública, destacando-se pela experiência, excelência e transparência em suas práticas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
CNPJ: 01.613.319/0001-55
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
UNIDOS POR CURUÁ



Importante mencionar que o escritório mencionado acima já manteve contratos com outras prefeituras, neste Estado do Pará, celebrados com Inexigibilidade de Licitação, devidamente registrados no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA. E identificou-se que o referido escritório sob a responsabilidade de seus profissionais, presta serviços de notória especialização em Contabilidade Pública.

Ante ao exposto, é de suma importância que as Secretarias disponham de Assessoria Contábil especializada que oriente e assessor, em especial, os setores de planejamento, orçamento, finanças, compras e de licitações, para que os trabalhos desenvolvidos pelos servidores responsáveis fluam com mais celeridade e eficiência, de forma atender aos princípios da administração pública.

A empresa citada possui habilitação técnica em contabilidade pública com ênfase nos ramos patrimoniais, financeiros e orçamentários, área que será objeto da pretensa contratação, possui forte atuação junto aos órgãos da Administração pública direta e indireta, nas diferentes esferas, dirimindo com dinamismo, eficiência e eficácia as demandas que lhe são confiadas nos âmbitos administrativos contábeis.

Sendo assim, é de suma importância que esta administração disponha de mão de obra que oriente e assessor, em especial, o setor de contabilidade, para que os trabalhos desenvolvidos pelos servidores responsáveis fluam com mais celeridade e eficiência, de forma atender aos princípios da administração pública.

Outro ponto relevante a considerar na presente contratação é a adequação do preço à realidade mercadológica da área de abrangência do município, onde o preço mensal dos serviços será de acordo com as secretarias, conforme discriminado abaixo:

- PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS é no valor mensal de R\$: 12.000,00 (doze mil reais).
- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO é no valor mensal de R\$: 7.000,00 (sete mil reais).
- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE é no valor mensal de R\$: 7.000,00 (sete mil reais).
- SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL é no valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
- SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, é no valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

E tal valor não compromete a dotação orçamentaria vigente, assim como não está além dos preços praticados no mercado, ressaltando que o preço ajustado entre as partes é bruto, sem nenhum ônus adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, secundário e previdenciário, podendo demonstrar a equiparação do preço através de contratos de prestação de serviços realizados com o escritório, que se recaiu a escolha, com demais órgãos da administração pública, evidenciando a total compatibilidade do preço



ofertado naproposta do mercado, ressaltando que devido a tipificação do processo, é difícil realizar cotação previa de preços com outros prestadores, tendo em conta que trata-se de singularidade intelectual.

RAZÕES DA ESCOLHA

A preferência pela escolha da empresa acima qualificada decorre da vasta experiência na área de atuação, uma vez que a pessoa jurídica referenciada prestou e vem prestando serviços em diversos municípios do estado compatíveis com o objeto desta contratação, o que está devidamente atestado pelos gestores municipais onde a empresa atuou ou atua, sendo consignado nos instrumentos de comprovação tratar-se de empresa idônea e capaz de executar com primor estes serviços, haja vista que a empresa escolhida possui em seu quadro técnico profissionais devidamente habilitados e especializados com singularidade intelectual no conhecimento das atividades de planejamento municipal no que tange ao cumprimento das metas fiscais conforme instituído pelo Artigo 165, Inciso II e III da Constituição Federal e nos Artigos 4 e 5 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inquestionável a eminente necessidade do serviços contratados pela PMC, tendo em vista que a assessoria se dará com profissionais de experiência e competência inequívoca.

Ademais os preços apresentados na proposta são compatíveis com os praticados no mercado, o que autoriza a futura contratação, como passaremos a demonstrar. Contudo, nesse particular, é oportuno setecer algumas considerações.

É cediço que em situações envolvendo objetos mais padronizados, comumente comercializados, ou, mesmo, serviços sem particularidades técnicas relevantes, o procedimento usualmente empregado envolve a realização de pesquisa de mercado. As pesquisas realizadas, seguindo as boas práticas recomendadas pelas Cortes de Contas do país e que foram normatizadas por meio da Instrução Normativa nº 05/2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, MPOG., em geral envolvem consultas:

- a) Ao Painel de Preços (<http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>);
- b) Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- c) Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; e, por último,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
CNPJ: 01.613.319/0001-55
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
UNIDOS POR CURUÁ



- d) Pesquisa direta com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não sediferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Nesse contexto, observa-se que contratações similares de outros entes públicos podem servir de parâmetro para se aferir a razoabilidade do preço proposto. Nesse sentido vale trazer a colação a Orientação Normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União que consignou o seguinte entendimento ao tratar a matéria:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”

Pois bem, avançando na análise, devemos considerar que o objeto da futura contratação é bem amplo, envolvendo uma gama considerável de atividades que deverão ser desenvolvidas na execução do futuro contrato, o que impõe que a verificação do preço deva levar em consideração a amplitude do objeto, que por vezes poderá não estar contemplado na sua integralidade em outras propostas. Assim, os parâmetros utilizados levarão em consideração parcelas do objeto que se pretende contratar, como forma de aferir a razoabilidade do preço proposto.

Resta evidente, que o parâmetro apresentado alberga somente um dos itens entabulados na proposta, que além do treinamento voltado a nova Lei de Licitações prevê ainda, a título de treinamento: Gestão de Gabinete e Assessoria Política de Parlamentares; Noções Gerais do Processo Legislativo; Gestão Financeira; Gestão de Pessoal; Gestão Orçamentária; Noções Gerais de Processo Administrativo; Instrumentos de fiscalização na seara do Poder Legislativo, além do assessoramento para o efetivo acompanhamento das metas físicas e fiscais dos instrumentos de planejamento.

Nesse contexto, comprovamos que o parâmetro apresentado comporta tão somente um item do objeto propostos, que em termos percentuais representaria apenas 5% do escopo entabulado na proposta, ou seja, apenas 5% dos serviços que se pretende executar, de modo que indene de dúvida que o preçofixado está dentro de um parâmetro de razoabilidade.

Superada a comprovação da razoabilidade do preço fixado na proposta, podemos avançar no cotejo dos elementos que consubstanciam a escolha pelo fornecedor. Em linhas preambulares restou consignado elementos objetivos que comprovam a expertise da empresa especializada, que fez a juntada ao presente processo de inúmeros atestados que comprovam sua capacidade técnica, o que atende a plena e eficiente satisfação do objeto que se



pretende contratar.

Ressalte-se, que o legislador ao conceituar a “notória especialização” entabulou ao final do dispositivo legal a expressão “que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, o que pressupõe alto grau discricionariedade, uma vez que a escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente, no caso em tela o Presidente do Poder Legislativo.

Nesse passo, indubitavelmente será a autoridade competente que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o “indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” Eis que surge então o elemento confiança, que norteará a decisão do gestor, como bem consignado no Acórdão nº. 439/98-Plenário - TCU, em que se consignou brilhante lição do jurista e ex- ministro Eros Grau nos termos seguintes:

“Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada: ‘...Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada’”. (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77) (grifamos)

Nesse diapasão a posição defendida por Celso Antônio Bandeira de Mello, que, com a habitual precisão,



esclarece:

“É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata.” MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17a, ed., São Paulo: Malheiros, 2004. p,507)

Desta forma, um dos fatores de grande influência na escolha dos serviços de assessoria do **R.V.L. MELO E CIA LTDA, inscrito no CNPJ nº 11.648.352/0001-74,,** reside no grau de confiança outorgado aos profissionais do corpo técnico desta empresa, uma vez que estes serviços exigem uma relação de confiança entre constituído e constituinte, o qual envolve a análise dos atributos morais dos profissionais eleitos e a dimensão da competência e contribuição intelectual que o contratado é capaz de possibilitar que a administração satisfaça o interesse público

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Os preços apresentados pela empresa acima qualificada para prestação dos serviços de assessoria jurídica estão de acordo com os valores praticados, segundo os quais foram balizados nos parâmetros do mercado da região, onde, evidenciou-se que o valor designado para avença é compatível com os valores cobrados em contratações similares efetuadas por outras entidades públicas. Desta forma, como parâmetro de preços empregados nesta contratação.

Curuá/PA, 10' de Janeiro de 2025

JUSCELENA PEREIRA VINHOTE PINHO

Agente de Contratação
Decreto nº 013/2025-GP/PMC